

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 309/71

Aprovado em 30/8/1971

Faculdade que não mantém curso de Ciências Sociais não poderá matricular bacharel para cumprir disciplinas pedagógicas e obter licenciatura naquele curso.

PROCESSO CEE- N° 600/71.

INTERESSADO - FFCL DE ASSIS.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU.

RELATORA - Conselheira AMÉLIA DOMINGUES DE CASTRO.

I. Relatório:

Liliana Sobrón concluiu o curso de Bacharelado em Ciências Políticas e Sociais da Escola de Sociologia e Política de São Paulo, no ano letivo de 1970 (doc. fls. 8 a 10).

Passando a residir na cidade de Assis, requereu ao Sr. Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras daquela cidade inscrição em disciplinas pedagógicas, para fins de obtenção de licenciatura.

O Diretor da referida Faculdade encaminhou a petição ao Sr. Coordenador da CESESP, que por sua vez enviou-a a este Conselho.

Das informações prestadas pela FFCL de Assis, destacamos o seguinte:

1. O requerimento da interessada é datado de 25 de abril de 1971, tendo a Faculdade encerrado seu período de matrículas a 25 de fevereiro deste ano.
2. A Faculdade não mantém curso de Licenciatura em Ciências Sociais.

Diante desses fatos indaga a Secretaria da Faculdade:

- a) Que certificado receberia a candidata se fosse aprovado em requerimento: licenciada em Ciências Sociais? Certificado de conclusão de disciplinas pedagógicas?
- b) Se recebida a matrícula fora de época, como seria resolvido o problema do cumprimento de horas-aula, diante das faltas que teria desde o início do ano letivo?

II. Apreciação:

É certo que a formação de professores, conforme o art. 50 da Lei 5.540 de 28.11.68, poderá ser feita mediante "cooperação das unidades responsáveis pelos estudos incluídos nos currículos dos cursos respectivos" (quando se tratar de Universidade) ou "resultar da cooperação" de vários estabelecimentos isolados.

Mas é certo também que obedecem os cursos superiores a currículos mínimos, estipulados pelo Conselho Federal de Educação, quando correspondem a profissões reguladas por lei (art. 26 da Lei 5.540). No caso da licenciatura em Ciências Sociais trata-se do Parecer 106/66 (Documenta 46, pg. 36) e Portaria Ministerial 117/66 (Documenta 52, pg. 46). Para fim de licenciatura cumprirá o aluno, além do conjunto de disciplinas "de conteúdo", o conjunto de "matérias pedagógicas" que obedece ao Parecer CFE 292/62, modificado pelo Parecer CFE 672/69. Deste último conjunto de disciplinas, consta a Prática de Ensino, referente às matérias que o professor ensinará.

Mais ainda: Universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior expedem diplomas correspondentes a cursos reconhecidos pelo CFE, diplomas estes que importam "em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo" (art. 27, Lei 5.540 de 28.11.68), e que deverão ser registrados na forma da lei.

Diante desses artigos da Lei 5.540 de 28 de novembro de 1968, concluímos sobre o caso presente:

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assis, não poderá expedir diploma de licenciatura em Ciências Sociais, desde que não mantém esse curso e os diplomas correspondem a cursos reconhecidos pelo CFE.

A simples expedição de um certificado de estudos de disciplinas pedagógicas não atenderia aos propósitos da interessada, que pretende licenciatura, segundo se depreende de seu requerimento (fls. 5 do processo). Acresce que a interessada não poderia cumprir todas as disciplinas pedagógicas em Assis, pois se esta não possui curso de Ciências Sociais, evidentemente não tem em seu currículo a Prática de Ensino referente a esse curso.

Embora de somenos, diante das conclusões anteriores, cumpre deixar claro que não se justificaria matrícula fora de prazo, caso pudesse a Faculdade receber a aluna.

Conclusão: A fim de terminar seu curso de licenciatura em Ciências Sociais a interessada deverá procurar Faculdade que mantenha esse mesmo curso. Nessa poderá ser recebida, em condições de transferência, cursando as matérias que lhe faltam para a obtenção do diploma de licenciada.

Esse o parecer que submetemos à apreciação dos nobres Conselheiros.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau,
em 23 de agosto de 1971.

(a) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Presidente
Conselheira AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO-Relatora
Conselheiro Pe. ALDEMAR MOREIRA
Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO
Conselheiro MOACYR E. VAZ GUIMARÃES
Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS
Conselheiro OSWALDO A. B. DE MELLO